



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/08/2012 às 17:30
Muniz Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 576

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/08/2012	Medida Provisória nº 576
--------------------	--------------------------

Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se onde couber o seguinte artigo à MPV 576/2012, que Altera as Leis nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e nº 12.404, de 4 de maio de 2011, para modificar a denominação da Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A. - ETAV para Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL, e ampliar suas competências.

Art. Dê-se ao artigo 24 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, a redação seguinte:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:
(...)

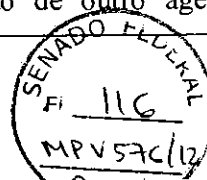
XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas.

JUSTIFICAÇÃO

O DNIT exerce as atribuições previstas no artigo 21 do CTB em todas as rodovias federais, inclusive as concedidas, pois não há no ordenamento jurídico disposição expressa de que as atribuições do artigo 21 do CTB serão exercidas pela ANTT nas rodovias concedidas, salvo no caso da fiscalização de pesos e dimensões dos veículos.

Dessa forma, o DNIT sobrecarrega-se com atribuições que poderiam ser descentralizadas para a ANTT, com considerável ganho de eficiência e efetividade, para maximizar a atuação do Estado no controle do trânsito nas rodovias, o que terá reflexo direto na diminuição dos acidentes e vítimas do trânsito, se a proposta apresenta acima for aprovada.

A presença do Estado aumentaria consideravelmente com a atuação de outro agente



fiscalizador do cumprimento da legislação de trânsito, observado o fato de que vivemos em um país de dimensões continentais como o Brasil.

A ANTT poderia também atuar junto à própria concessionária da rodovia, no uso de suas competências regulatórias, para viabilizar a instalação de equipamentos que poderão ser utilizados para reprimir infrações, para a elaboração de programas de educação etc., contribuindo para um trânsito mais cada vez mais seguro.

Na mesma vereda, a atuação da ANTT nas rodovias federais concedidas tem perfeita harmonia com a atuação dos demais órgãos, especialmente a Polícia Rodoviária Federal. Até mesmo porque as competências de cada órgão estarão devidamente delimitadas por dispositivos legais diferentes – arts. 20 e 21 do Código de Trânsito.

A Polícia Rodoviária conservará suas atuais competências e jurisdição – as rodovias e estradas federais. Já as competências previstas no artigo 21 do Código de Trânsito Brasileiro ficariam a cargo da Agência Nacional de Transportes Terrestres, nas rodovias federais concedidas, e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura Rodoviária, nas demais vias federais.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)

